



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Desembargadora Gleide Pereira de Moura

-----  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 00409082020148140301  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE SANTARÉM  
SUSCITADO : JUÍZO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA E ALIMENTOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA PARA O MUNICÍPIO DE SANTARÉM. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA AQUELE MUNICÍPIO. INDEVIDA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL.

I- Em que pese o inciso I do ar. 100 do CPC determinar ser da residência da mulher o foro competente para julgar a Ação de Divórcio, no caso concreto, além de não haver prova de que a autora passou a residir no Juízo Suscitante, vigora no Processo Civil o princípio da perpetuatio jurisdictionis, que consigna a competência da ação no momento de sua propositura, conforme dispõe o art. 87 do CPC.

II- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar o feito.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o presente Conflito de Competência, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária das Câmaras Cíveis Reunidas, realizada no dia 16 de agosto de 2016.  
Sessão presidida pela Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 00409082020148140301  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE SANTARÉM  
SUSCITADO : JUÍZO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, em face do Juízo da 8ª Vara de Família da Capital, nos autos de Ação de Divórcio Litigioso c/c Guarda e Alimentos, em que figura como requerente E. da S. B., e como requerido W. D. de S. M.



A inicial da ação informa, em suma: 1) que a demandante conviveu com o requerido durante 11(onze) anos, sendo 06 (seis) de casamento; 2) que dessa união nasceram dois filhos; 3) que após alguns anos de convivência feliz, o relacionamento se tornou insustentável, resultante de consumo excessivo de álcool e drogas pelo requerido, e de acusações injustificadas de traição por parte deste em relação à requerente, inviabilizando a convivência conjugal, razão pela qual pleiteou a decretação de divórcio do casal, cumulado com pedido de guarda dos filhos e pensão alimentícia.

Proposta a ação na comarca da capital, onde informou a autora residir, e distribuída ao Juízo da 8ª Vara de Família, houve decisão inicial arbitrando alimentos provisórios e designando data para audiência de tentativa de conciliação.

Na data designada para a audiência, considerando informação prestada pela autora de que estaria residindo na cidade de Santarém, a magistrada do feito determinou a remessa dos autos à Comarca de Santarém, por considerá-la competente para processar o feito, com fulcro no art. 100, I, do CPC/73.

Recebendo os autos, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém suscitou o presente conflito negativo, por concluir que, conforme a regra do art. 87 do CPC/73, a competência é determinada no momento da propositura da ação, e que, não ocorrendo nenhuma das hipóteses autorizadoras da modificação de competência, permanece o juízo da comarca da capital como competente para processar e julgar o feito, ressaltando ainda que em nenhum momento a autora declina ou comprova seu suposto endereço na comarca de Santarém.

Recebendo o presente Conflito Negativo em distribuição regular, solicitei a o magistrado suscitado as devidas informações, o qual às prestou às fls. 44/47 dos autos.

Parecer do Órgão Ministerial às fls. 40/42, pela improcedência do Conflito Negativo.

É o relatório.

#### VOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos autos de Ação de Divórcio Litigioso, c/c Guarda e Alimentos.

A questão apresentada a estas Câmaras Reunidas diz respeito à competência para conhecer da ação referida, considerando o argumento do magistrado suscitado de que o fato de ter a autora da ação informado que passou a residir no município de Santarém seria suficiente para modificar a competência para processar e julgar a ação.



Acerca da determinação da competência, dispõe o art. 87 do CPC/1973:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Analisando os autos, verifiquei que a declinação da competência ao Juízo da Comarca de Santarém deu-se em decorrência de ter a autora da ação afirmado em audiência que passou a residir naquele município, muito embora não conste dos autos qualquer comprovante nesse sentido, tendo inclusive sido a autora citada para referida audiência no endereço constante da inicial da ação, nesta Capital.

Ocorre que, em que pese o inciso I do art. 100 do Código de Processo Civil determinar ser da residência da mulher o foro competente para julgar a Ação de Divórcio, no caso concreto, além de não haver prova de que a autora passou a residir no Juízo Suscitante, vigora no Processo Civil o princípio da perpetuatio jurisdictionis, que consigna a competência no momento em que a ação no momento de sua propositura, conforme dispõe o art. 87, supra referido.

Esse é o entendimento firme de nossa jurisprudência, conforme faço referência.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nos termos do art. 87 do CPC, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Súmula nº 33 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70043230432, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 28/06/2011)**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA X 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO AJUIZADA NO JUÍZO SUSCITADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INDUZ DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO UNÂNIME. (2014.04583681-29, 136.351, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-07-30, Publicado em 2014-08-01)**

Diante do exposto, não se tratando de regra de competência absoluta, e inexistindo supressão de Órgão Judiciário, prevalece a regra geral de



---

fixação de competência tratada no art. 87 do CPC/73, razão pela qual conheço do presente Conflito negativo, para julgá-lo PROCEDENTE, declarando a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito.

É o voto.

Belém, 16 de agosto de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora